



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Lei nº 1.489, de 20 de agosto de 2.015.

"Acrescenta o artigo 83-A à Lei Municipal nº 1.159, de 18 de maio de 2.001 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, Prefeito, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica acrescentado o artigo 83-A, seus incisos e parágrafos à *Lei Municipal nº 1.159/2.001*, com as seguintes redações:

"Art. 83-A- Mediante requerimento formal do servidor público, poderá, a este, ser concedido afastamento para tratar de interesses pessoais pelo período de até dois anos, sem direito à percepção de remunerações e gratificações.

§1º- A solicitação referida no caput será dirigida ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 5 (cinco) dias, por intermédio do servidor ao qual o requerente estiver imediatamente subordinado, de maneira digitada ou manuscrita pelo requerente e deverá obrigatoriamente conter:

- I- Nome completo do servidor;
- II- O período do afastamento;
- III- Data e hora da solicitação;
- IV- Assinatura do servidor.

§2º- Não terá direito ao afastamento o servidor ocupante de cargo em comissão ou que exerce função de confiança.

§3º- O pedido de afastamento será analisado pelo Chefe do Poder Executivo, que emitirá sua resposta justificada sobre o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 30 (trinta) dias, depois de ouvido o superior imediato do requerente.

§4º- Do indeferimento caberá, a critério do funcionário solicitante, pedido de reconsideração.

§5º- Expirado o prazo de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá retornar ao cargo imediatamente, sob pena de descumprimento de lei, tornando possível a adoção das medidas referidas nesta Lei."

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu, 20 de agosto de 2.015.

Djalma Petegiani
Prefeito Municipal